

ACÓRDÃO Nº 11487/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.645/2016-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
 - 3.2. Responsáveis: Afonso Celso Alves Teixeira (178.979.713-68); Dacio Rocha Pereira (431.836.543-34).
4. Órgão/Entidade: Município de Presidente Juscelino - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra Dacio Rocha Pereira e Afonso Celso Alves Teixeira, ex-prefeitos do Município de Presidente Juscelino/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso TC/PAC 827/2008, que teve por objeto a construção de sistemas de abastecimento de água naquela localidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis Dacio Rocha Pereira e Afonso Celso Alves Teixeira, para todos os efeitos, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Dacio Rocha Pereira e Afonso Celso Alves Teixeira, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992, e condená-los, solidariamente, ao pagamento R\$ 80.000,00, atualizados monetariamente e acrescidas de juros de mora desde 13/08/2009, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento do débito à Fundação Nacional de Saúde (Funasa);

9.3. aplicar a Dacio Rocha Pereira e Afonso Celso Alves Teixeira multas individuais no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Funasa e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 36/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11487-36/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral